



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 636/2007

PROCESSO: 2006/6860/501568

RECURSO VOLUNTÁRIO: 6815

RECORRENTE: SIGMA SERVICE ASSIST. TEC. A PRODUTO DE INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC ESTADUAL: 29.062.075-9

**EMENTA:** ICMS. Aproveitamento indevido de crédito. Procedente o lançamento que estorna créditos do imposto lançados sem a devida comprovação de sua origem.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº. 2006/002585 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 21.051,91 (vinte e um mil, cinqüenta e um reais e noventa e um centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada na importância de R\$21.051,91 (Vinte e um mil e cinqüenta e um reais e noventa e um centavos), por aproveitar indevidamente crédito de ICMS, inexistente consignado em livro fiscal próprio, relativo ao período de 01/09/2005 a 31/12/2005 conforme cópia do livro de registro de apuração e levantamento básico de ICMS.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação através de pessoa sem capacidade processual.

Os autos foram devolvidos ao órgão preparador para sanar a incapacidade processual, o mesmo apresentou impugnação.

A julgadora de primeira instancia conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimado da decisão de primeira instância o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, alegando que a empresa possui escrituração contábil e que os livros sempre estiveram à disposição do fisco; que não existe sustentação jurídica para o estorno do aproveitamento do crédito; que a desclassificação da escrita contábil não pode ocorrer à revelia da comprovação de erro grave ou indícios de fraude; que a desclassificação da escrita contábil não foi realizada pela autoridade fiscal e que o direito de defesa é assegurado constitucionalmente; que os lançadores só se preocupam em punir o contribuinte não levando em consideração a missão principal do fisco que é a de orientar.

Diante da argumentação exposta não a como prosperar os efeitos desta autuação, amparada no encadeamento legal da Constituição Federal, do Código Tributário Estadual e a luz do direito, pede o recorrente que se de acolhimento as suas razões para considerar o auto de infração improcedente, uma vez que o mesmo está destituído de fundamentação legal.

A Representação Fazendária se manifesta recomendando pela manutenção da decisão de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente.

Analisado e discutido o presente processo ficou constatado que o contribuinte lança em seu livro de registro de apuração de ICMS créditos transcrevendo em seu histórico principio da não cumulatividade citando a Constituição Federal em seu Art. 23, II. O artigo referido não trata de ICMS e sim da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Diante do exposto concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar procedente o auto de infração, uma vez que o referido aproveitamento de crédito de ICMS não encontra sustentação jurídica, portanto voto pela manutenção da sentença de primeira instância e julgo procedente o auto de infração nº. 2006/002585, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 21.051,91 (Vinte e um mil e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), acrescido das cominações legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
27 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária